SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716214 - PB(2024/0296403-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, A PESQUISA E A EXTENSAO - FURNE
ADVOGADO	:	GILSON GUEDES RODRIGUES - PB008356
AGRAVADO	:	WALDENIA KELLY DANTAS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOSE WALLISON PINTO DE AZEVEDO - PB013972 MAYARA SOUTO MENEZES - PB017497
INTERES.	:	EDUCACIONAL ACADEMICO LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CURSO DE MESTRADO SEM RECONHECIMENTO MEC/CAPES. APLICAÇÃO DE ÓBICES SUMULARES À PRETENSÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes proposta contra instituições de ensino pela oferta de curso de mestrado sem reconhecimento pelo MEC/CAPES.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou solidariamente as rés ao pagamento de danos materiais (R$ 9.120,00) e danos morais (R$ 15.000,00), bem como de lucros cessantes, a apurar em liquidação.

4. A Corte *a quo* negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença. Os embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão apta a caracterizar violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a recorrente é parte ilegítima à luz da Lei n. 8.958/1994; (iii) saber se a culpa exclusiva da FACNORTE afasta a responsabilidade e a solidariedade com base nos arts. 263, § 2º, e 279 do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA55101880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:40:04
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 99f24d7b-0daa-41ed-bf16-75e0c7833cff

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC foi deduzida de forma genérica, incidindo na espécie a Súmula n. 284 do STF.

7. A pretensão de afastar a responsabilidade solidária por ilegitimidade passiva e por culpa exclusiva de terceiro demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do especial, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

8. A manutenção do dano moral pela oferta de curso não reconhecido está em consonância com a Súmula n. 595 do STJ. A revisão dos lucros cessantes exigiria interpretação de lei local e revolvimento probatório, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF pela deficiência na demonstração da omissão do art. 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame fático-probatório quanto à ilegitimidade passiva e à culpa exclusiva de terceiro. 3. Aplica-se a Súmula n. 595 do STJ para reconhecer o dano moral decorrente da oferta de curso não reconhecido. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, para impedir a revisão dos lucros cessantes".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 8.958/1994, arts. 1º, § 2º, e 2º; CC, arts. 263, § 2º, e 279; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14 e 34.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284 e 280; STJ, Súmulas n. 211, 7 e 595.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55101880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 15:40:04
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 99f24d7b-0daa-41ed-bf16-75e0c7833cff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716214 - PB(2024/0296403-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, A PESQUISA E A EXTENSAO - FURNE
ADVOGADO	:	GILSON GUEDES RODRIGUES - PB008356
AGRAVADO	:	WALDENIA KELLY DANTAS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOSE WALLISON PINTO DE AZEVEDO - PB013972 MAYARA SOUTO MENEZES - PB017497
INTERES.	:	EDUCACIONAL ACADEMICO LTDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CURSO DE MESTRADO SEM RECONHECIMENTO MEC/CAPES. APLICAÇÃO DE ÓBICES SUMULARES À PRETENSÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes proposta contra instituições de ensino pela oferta de curso de mestrado sem reconhecimento pelo MEC/CAPES.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou solidariamente as rés ao pagamento de danos materiais (R$ 9.120,00) e danos morais (R$ 15.000,00), bem como de lucros cessantes, a apurar em liquidação.

4. A Corte *a quo* negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença. Os embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão apta a caracterizar violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a recorrente é parte ilegítima à luz da Lei n. 8.958/1994; (iii) saber se a culpa exclusiva da FACNORTE afasta a responsabilidade e a solidariedade com base nos arts. 263, § 2º, e 279 do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA54764610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:04:23
Código de Controle do Documento: 5a8b9186-458d-4429-a155-a70c025e5450

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC foi deduzida de forma genérica, incidindo na espécie a Súmula n. 284 do STF.

7. A pretensão de afastar a responsabilidade solidária por ilegitimidade passiva e por culpa exclusiva de terceiro demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do especial, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

8. A manutenção do dano moral pela oferta de curso não reconhecido está em consonância com a Súmula n. 595 do STJ. A revisão dos lucros cessantes exigiria interpretação de lei local e revolvimento probatório, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF pela deficiência na demonstração da omissão do art. 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame fático-probatório quanto à ilegitimidade passiva e à culpa exclusiva de terceiro. 3. Aplica-se a Súmula n. 595 do STJ para reconhecer o dano moral decorrente da oferta de curso não reconhecido. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, para impedir a revisão dos lucros cessantes".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 8.958/1994, arts. 1º, § 2º, e 2º; CC, arts. 263, § 2º, e 279; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14 e 34.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284 e 280; STJ, Súmulas n. 211, 7 e 595.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, À PESQUISA E À EXTENSÃO (FURNE) contra a decisão que inadmitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) deficiência na argumentação quanto à violação do art. 1.022 do CPC (Súmula n. 284 do STF); b) falta de prequestionamento dos demais dispositivos indicados (Súmula n. 211 do STJ); e c) necessidade de reexame de fatos e provas para rever a conclusão sobre a responsabilidade da recorrente (Súmula n. 7 do STJ).

Alega a agravante que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA54764610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:04:23
Código de Controle do Documento: 5a8b9186-458d-4429-a155-a70c025e5450

O recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, foi interposto pela FURNE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferido em agravo interno em apelação nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de falha na prestação de serviços educacionais.

O julgado está assim ementado (fls. 536-537):

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONCLUSÃO MESTRADO. NÃO RECONHECIMENTO PELA CAPES. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
>
> - Considerando que a demanda gira em torno de eventual responsabilização de instituições de ensino por publicidade enganosa e falha em prestação de serviço, não pleiteando o autor emissão de certificado de conclusão, não se vislumbra interesse da União.
>
> - Encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele julgar antecipadamente a lide.
>
> - Entre as instituições de ensino e os alunos existe uma relação contratual de prestação de serviços, que se enquadra na definição de relação de consumo, amoldando-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, consoante art. 3 º, §2º do CDC.
>
> - A relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista. Todos os fornecedores que participaram da cadeia da relação de consumo respondem igualmente perante os consumidores. - A impossibilidade de obtenção de certificado após conclusão de curso de mestrado, em virtude da ausência de sua regularização perante o MEC, é fato hábil a gerar aflição psicológica e, via de consequência, configurar dano moral.
>
> - O valor indenizatório deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento sem causa do beneficiário. Os prejuízos

Documento eletrônico VDA54764610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:04:23
Código de Controle do Documento: 5a8b9186-458d-4429-a155-a70c025e5450

materiais devem ser ressarcidos, quando há prova idônea capaz de possibilitar a realização de um juízo cognitivo de certeza acerca da exata extensão e efetiva ocorrência dos danos alegados.

- Tratando-se de servidor público que alega fazer jus a lucros cessantes, competia-lhe comprovar mediante a lei de sua carreira, os respectivos dispositivos legais que lhe asseguram o adicional remuneratório advindo da titulação de Mestre.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Na origem, WALDÊNIA KELY DANTAS DA SILVA ALMEIDA ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes contra a FURNE e a FACNORTE), alegando ter cursado e concluído pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) ofertada em parceria pelas rés, descobrindo, ao final, que o curso não possuía o devido reconhecimento pelo Ministério da Educação (MEC/CAPES), o que a impediu de obter o título de mestre e, consequentemente, de progredir em sua carreira como professora da rede pública.

O Juízo de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de: a) R$ 9.120,00 a título de danos materiais, correspondentes aos valores pagos pelo curso; b) R$ 15.000,00 a título de danos morais; e c) lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença, correspondentes à gratificação por titulação que a autora deixou de receber.

O Tribunal de origem manteve a sentença.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil; 1º, § 2º, e 2º da Lei n. 8.958/1994; e 263, § 2º, e 279 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) omissão do acórdão recorrido; b) ilegitimidade passiva, por ser mera fundação de apoio, cuja responsabilidade se limita ao apoio

Documento eletrônico VDA54764610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:04:23
Código de Controle do Documento: 5a8b9186-458d-4429-a155-a70c025e5450

logístico, não se confundindo com a de uma instituição de ensino superior; e c) culpa exclusiva da FACNORTE, única responsável pela emissão do diploma, o que afastaria sua obrigação de indenizar.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os pressupostos de admissibilidade. Passo ao exame do recurso especial.

I - Art. 1.022 do CPC

A alegada violação do art. 1.022 do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte recorrente, limitando-se a indicar, de modo genérico, afronta ao mencionado dispositivo legal, não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omisso ou contraditório.

A recorrente limitou-se a argumentar, de forma genérica, que o Tribunal de origem permanecera omisso em relação à sua natureza jurídica de fundação de apoio (Lei n. 8.958/1994) e à inaplicabilidade dos arts. 263, § 2º, e 279 do Código Civil.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.

II - Reexame fático para afastar a responsabilidade solidária e a culpa exclusiva de terceiro (Súmula n. 7 do STJ)

A questão central do recurso especial reside na tentativa da Fundação de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão (FURNE) de afastar sua responsabilidade solidária quanto à pós-graduação cursada pela demandante não ter registro no CAPES, alegando sua natureza jurídica de entidade de apoio e a culpa exclusiva da instituição de ensino superior corré, a FACNORTE, nos termos

Documento eletrônico VDA54764610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:04:23
Código de Controle do Documento: 5a8b9186-458d-4429-a155-a70c025e5450

da Lei n. 8.958/1994 e dos artigos do Código Civil relativos à solidariedade e à indivisibilidade.

O Tribunal de origem, ao analisar os elementos probatórios dos autos e a situação fática da contratação, concluiu que a FURNE integrara, inequivocamente, a cadeia de fornecedores de serviços educacionais. Essa conclusão foi extraída de elementos concretos como a ostentação do logotipo da FURNE em documentos relacionados ao curso, no edital, na propaganda e no histórico escolar da recorrida, conforme expressamente citado no acórdão recorrido.

Tais constatações ensejaram a aplicação da regra de responsabilidade objetiva e solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor, com suporte nos arts. 7º, parágrafo único, e 34.

A tentativa da recorrente de delimitar sua responsabilidade apenas ao "apoio logístico", com base na Lei n. 8.958/1994, e de imputar a culpa exclusiva à FACNORTE representa um esforço de revaloração do acervo fático-probatório, o que é expressamente vedado na via especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao reconhecer que a alteração das premissas fáticas estabelecidas pela corte *a quo*, especialmente daquelas que definem a composição da cadeia de fornecimento, é inviável em recurso especial.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. PRESCRIÇÃO CAMBIÁRIA QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA VIA MONITÓRIA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDADO EM PROVAS QUE DEMONSTRARAM A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

Documento eletrônico VDA54764610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:04:23
Código de Controle do Documento: 5a8b9186-458d-4429-a155-a70c025e5450

1. A prescrição dos títulos de crédito extingue os efeitos cambiais, mas não impede a utilização do cheque como início de prova escrita para ajuizamento de ação monitória, desde que demonstrada a relação jurídica subjacente.

2. **O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela participação do recorrente na cadeia de fornecimento,** afastando a alegação de mera representação comercial.

3. Pretensão recursal que demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4.Divergência jurisprudencial não demonstrada pela ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.802.496/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. ART. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LEGITMIDADE. CADEIA DE FORNECEDORES. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 422 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Ausente violação aso arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o tribunal de origem apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes.

2. Os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

3. Inviabilidade de alterar a conclusão do tribunal de origem no sentido de que a responsabilidade da recorrente se deu em razão do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços, com a devida pontuação de **como se deu a participação da ora agravante na cadeia de fornecimento, para passar adotar as alegações da parte recorrente de que não teria participado de qualquer negociação envolvendo o empreendimento objeto desta ação, visto que seria necessária incursão na seara fático-probatória, bem como análise de contrato. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ**.

4. Aplica-se o prazo prescricional decenal para devolução de valores pagos em contrato de compra e venda de imóvel rescindido. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.796.758/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021, destaquei.)

Documento eletrônico VDA54764610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:04:23
Código de Controle do Documento: 5a8b9186-458d-4429-a155-a70c025e5450

O reexame da extensão da participação de cada agente na cadeia de consumo e a eventual configuração de culpa exclusiva demanda o revolvimento das provas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Corrobora este entendimento a orientação segundo a qual a análise da legitimidade passiva da parte, quando já assentada sua participação na relação de consumo com base em elementos fáticos, fica obstada pela Súmula n. 7 do STJ, conforme reiterados precedentes desta Corte.

III - Dano moral e *quantum* indenizatório

O Tribunal de origem manteve a condenação por danos morais no valor de R$ 15.000,00, sob o fundamento de que a impossibilidade de obtenção do título de mestre em virtude da ausência de reconhecimento do curso pelo MEC/CAPES causou uma inegável aflição psicológica e frustração, extrapolando o mero dissabor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a falha na prestação dos serviços educacionais decorrente da oferta de curso superior ou de pós-graduação sem o devido reconhecimento gera dano moral presumido (*in re ipsa*) ao aluno consumidor, dada a frustração legítima da expectativa de progresso profissional e pessoal. A própria Súmula n. 595 do STJ cristaliza esse entendimento:

> As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

Assim, a conclusão da Corte estadual acerca da existência do dano moral está em consonância com a súmula e a orientação jurisprudencial do STJ.

Ademais, a revisão do *quantum* indenizatório a título de danos morais está circunscrita às hipóteses em que o valor fixado se mostre irrisório ou

Documento eletrônico VDA54764610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:04:23
Código de Controle do Documento: 5a8b9186-458d-4429-a155-a70c025e5450

exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no montante de R$ 15.000,00, arbitrado em razão da grave ofensa aos direitos da personalidade sofrida pela agravada, que dedicou tempo e recursos a um curso sem validade. A alteração do valor implicaria reexame das circunstâncias fáticas do caso, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Lucros cessantes e vedação de reexame fático

A agravante impugna a condenação a lucros cessantes, a serem apurados em liquidação, correspondentes à gratificação mensal por titulação que a agravada deixou de receber como servidora pública.

O Tribunal de origem fundamentou a manutenção dessa condenação na comprovação, pela parte autora, da perda financeira decorrente da ausência da titulação, nos termos da lei de sua carreira, o que constitui elemento de prova suficiente na instância ordinária.

Para a revisão dessa conclusão e a exclusão dos lucros cessantes, seja pela alegada incompatibilidade com a devolução dos danos materiais (retorno ao *status quo ante*), seja pela suposta ausência de prova concreta do prejuízo, seria indispensável reexaminar: a) a legislação municipal/estadual específica da carreira da agravada (o que atrairia o óbice da Súmula n. 280 do STF, aplicado por analogia, por tratar de lei local); e b) a prova que demonstrou a perda da vantagem remuneratória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça exige prova robusta e concreta para o deferimento de lucros cessantes. Contudo, as instâncias ordinárias atestaram a presença dessa prova. Reformar tal entendimento, sob o argumento de que a progressão funcional seria mera expectativa, demanda a incursão no acervo fático-probatório para reexaminar a legalidade das provas que convenceram o magistrado singular e o Tribunal de origem para quantificar a perda razoável do lucro que a consumidora deixou de auferir, o que é inviável na via estreita do recurso especial.

Documento eletrônico VDA54764610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:04:23
Código de Controle do Documento: 5a8b9186-458d-4429-a155-a70c025e5450

V - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado, os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54764610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/03/2026 15:04:23
Código de Controle do Documento: 5a8b9186-458d-4429-a155-a70c025e5450

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.716.214 / PB

Número Registro: 2024/0296403-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004465520178150171

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, A PESQUISA E A EXTENSAO - FURNE
ADVOGADO	:	GILSON GUEDES RODRIGUES - PB008356
AGRAVADO	:	WALDENIA KELLY DANTAS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOSE WALLISON PINTO DE AZEVEDO - PB013972
		MAYARA SOUTO MENEZES - PB017497
INTERES.	:	EDUCACIONAL ACADEMICO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55077167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:10:49
Código de Controle do Documento: accb97c6-7806-492f-b068-f777ac63b5d5

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55077167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:10:49
Código de Controle do Documento: accb97c6-7806-492f-b068-f777ac63b5d5